



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000759/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.898 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente LIGIA ROSSATO ROLIM ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Considera-se salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em Lei.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ARTIGO 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.898 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11444.000759/2007-74

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 60/61), interposto contra o Acórdão n.º 14-19.663 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 47/55), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 47/55) impetrada face a notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 37.106.223-3 (e-fls. 03/20), referente a contribuições sociais dos segurados empregados, não retidas, consolidado em 22/10/2007, no valor originário de R\$8.100,01, a sofrer incidência dos respectivos consectários legais, cientificado pessoalmente ao contribuinte interessado em 29/10/2007 (e-fl. 03).

02. Adoto, em sua essência, o Relatório do Acórdão da 6ª Turma da DRJ/RPO, por esclarecer os fatos da lide, com a devida vênia cabível:

Relatório:

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ... contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, não arrecadadas pela Empresa, mediante desconto na remuneração dos mesmos, ...

...

Os valores lançados no Levantamento ARB - 01/2004 a 02/2006, não contínuo - foram apurados por arbitramento, pelas razões e forma de apuração explicitadas pela Auditoria Fiscal, com fundamento no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, e na competência 03/2007 foi constatada diferença "extrafolha", Levantamento DIF.

Serviram de base para a constituição do presente crédito a Declaração Anual Simplificada dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, informações constantes do Sistema CNISA - Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde constam as informações declaradas através da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e RA1S -Relação Anual de Informações Sociais Negativa dos anos de 2004 e 2005 e Recibos de Pagamento "Extrafolha" da competência 03/2007.

A Empresa optou pelo Sistema SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte desde a sua constituição.

...

Juntado ao presente cópia do termo de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD, de 14/maio/2007, lavrado contra a Empresa Maria José Rossato Rolim Marília ME, constando no campo próprio "Relação e discriminação do(s) elemento(s) apreendido(s) ou devolvido(s)", que foi apreendido "Livros de Registro de Empregados nº 01 e 02 da Empresa Lígia Rossato Rolim ME - CNPJ: 05.789.006/0001-03", contra a qual foi lavrada a presente Notificação de Débito.

...

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

- a) intimada através de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF apresentou todos os documentos solicitados;
- b) solicita novo prazo de impugnação, porque foi prejudicada em seu direito de defesa, em razão de não ter sido devolvido os documentos fiscalizados e que serviram de base para o levantamento de débito. A devolução foi parcial e apenas no dia 22/11/2007, cinco dias antes de vencer o prazo de Defesa, tempo insuficiente para verificar o que foi apurado;
- c) seus direitos já estão sendo violados, desde à busca e apreensão efetuada na sede da empresa no dia 13/04/2007, por determinação da 3ª Vara da Justiça Federal de Marília.

Foram levados documentos sem que fosse feito uma relação do que estava sendo apreendido. Apresenta protesto em relação ao constrangimento causado a empresa. O objetivo é fazer que este levantamento tenha um desenvolvimento transparente, e que no seu final, caso realmente apurada irregularidade, será reparada;

d) para tanto, é necessário a devolução de tudo que foi apreendido e novo prazo de impugnação, tendo em vista que foram feitos levantamentos simplesmente sem consistência e baseados em presunções, conforme confessado pelo agente fiscal em seu relatório e também constar cópias de documentos que não tem conhecimento;

e) até que sejam adotados os procedimentos cabíveis, declara que não reconhece os valores lavrados, sendo leviano afirmar que é infratora e devedora do débito apurado, portanto solicita de imediato pela impugnação da presente NFLD.

(...).

03. Julgando a Impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão de Primeira Instância no qual manteve integralmente o crédito tributário, e que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

DEFESA. PRAZO.

E de 30 (trinta) dias o prazo para impugnar a notificação, juntando provas de suas alegações.

PRESUNÇÃO.

É lícito o emprego da presunção para reconhecer a existência de fato gerador de contribuição previdenciária e autorizar o lançamento para a exigência das contribuições decorrentes.

ARBITRAMENTO.

É permitido o lançamento de crédito por arbitramento no caso de não exibição dos documentos solicitados, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

04. Intimado do Acórdão *a quo* em 29/08/2008, por via Postal (AR de e-fl. 59), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2008 (protocolo de e-fl. 60), singela peça onde simplesmente repisa seu “*Pedido de Suspensão*”, alegando que “*A ação fiscal que originou a presente NFLD, também originou outras, assim como, inúmeras NFLD, mas que até o presente momento, em razão dos argumentos mencionados nos recursos interpostos pela empresa, estão ainda sob análise, em virtude de se tratar de uma ação peculiar*”.

05. Como pedido final, indica que “*..., até que seja feito um novo procedimento fiscal para corrigir alguns desencontros que ocorreram, a referida NFLD ... deve ficar suspensa*”.

06. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

07. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele tomo **conhecimento**.

08. Para afastamento da única pretensão recursal, envolvendo o descabido pedido de “suspensão da NFLD”, vejam-se os seguintes excertos do Acórdão combatido sobre o tema, o qual conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, e tendo em vista a sintética e contundente avaliação do tópico pela Decisão *a quo*, é então adotado como razões de decidir:

(...)

O fundamento alinhavado pela Notificada limitou-se a argumentações e não vieram acompanhados de dados ou documentos necessários para comprovar a impertinência dos critérios adotados para a constituição do crédito previdenciário.

Os atos administrativos, dentre os quais a Notificação de Débito, gozam de presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo. Para lançar por terra essa presunção, cabe à Empresa produzir prova robusta de invalidade do ato administrativo. E a Notificada em momento algum, ofereceu provas, como avaliação contraditória, não procedendo, assim, a argumentação da Defendente, ...

...

E mais, quanto à alegação da Defendente que até que sejam adotados os procedimentos cabíveis, declara que não reconhece os valores lavrados, não pode prevalecer.

Primeiramente, porque a apreensão dos Livros de Registro de Empregado em nada dificulta o reconhecimento dos valores lançados, uma vez que, repita-se, os Livros de Registro de Empregado apreendidos não foram base de apuração dos valores lançados na presente.

E depois, conforme constou no IPC - Instrução para o Contribuinte, parte integrante dos autos, em consonância com o parágrafo 2º do art. 243 do Regulamento da Previdência Social, na redação outorgada pelo Decreto n.º 6.103/07, recebido a notificação, a empresa tem o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar autuação, juntando provas de sua alegação.

E quanto ao prazo para apresentação de documentos, o art. 7º, inciso III, da Portaria RFB n.º 10.875, de 16/08/2007 (DOU de 24/08/2007), dispõe:

Art. 7-A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior:

II - refira-se a faio ou a direito superveniente:

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do §1º.*

Assim sendo, considerando que a Impugnante deixou, dentro do prazo estabelecido, de apresentar suas alegações, não se valeu de seu direito ao contraditório e ampla defesa, deixando, também, de juntar aos autos provas materiais - elementos essenciais - pertinentes a sua alegação, precluiu o direito de fazê-lo posteriormente e a menos que se enquadre nas hipóteses previstas em Portaria, não há como prosperar a pretensão expressa em sua contestação ao Auto em pauta.

A Empresa teve o seu direito soberano da ampla defesa que lhe é garantido pela Constituição Federal e Legislação Previdenciária, tendo sido assegurado todos os meios de prova que lhe são resguardados, mas, não traz aos autos documentos que lhe atribuam razão, na forma estabelecida no art. 333 do Código de Processo Civil - CPC, prevalecendo, assim, a Notificação de Débito que traduz a situação fática constatada pela auditoria fiscal, conforme o contido nos autos.

(...)

09. Complemente-se indicando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está claramente prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seus incisos I a VI, que não envolvem a situação indicada pelo contribuinte. Senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

10. Por fim, indique-se que nada esclarece o contribuinte interessado acerca de “... *argumentos mencionados nos recursos interpostos pela empresa, ..., em virtude de se tratar de uma ação peculiar*”, ou mesmo acerca de “... *procedimento fiscal para corrigir alguns desencontros ...*”, portanto não há como considerar tais referências infundadas e genéricas, ou desprovidas de provas que as esclareçam, na apreciação deste feito.

11. Assim, restando afastados todos os argumentos do contribuinte, completamente descabida a solicitação pela “suspensão da NFLD”, e deve restar portando irretocada a Decisão de Piso e mantém-se o lançamento corretamente consolidado.

Conclusão

12. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.898 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11444.000759/2007-74